



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.111 - SP (2012/0131388-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HUGO ANTÔNIO DO AMARAL**
ADVOGADO : **LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL - SP144948**
AGRAVADO : **BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S) - SP021544**
: **NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S) - DF001291**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROVA ESCRITA. APTIDÃO PARA APARELHAR O PEDIDO MONITÓRIO. EXAME APÓS A CONVERSÃO DO RITO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. "1. A ação monitória foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de simplificar a formação do título executivo judicial em circunstâncias nas quais a demonstração do direito alegado encontra suporte em prova material escrita, todavia despida de eficácia executiva. 2. O procedimento monitório é repartido em duas fases distintas, sendo a primeira, não contraditória, instaurada a pedido daquele que se afirma credor com base em prova escrita. Fazendo uma cognição sumária dos fatos, e se entender que a prova material é suficiente para demonstrar o direito alegado, o magistrado determina a expedição de mandado para pagamento em dinheiro ou de entrega de coisa. A segunda fase instaura-se em razão da resistência daquele contra o qual é expedido o mandado injuntivo, por meio da oposição de embargos monitórios, processados sob o procedimento ordinário, com a garantia do pleno exercício do contraditório. 3. A fase monitória (ou injuntiva) do procedimento existe até o limite do prazo para a resposta do réu, de sorte que o exame sobre a capacidade da prova documental para embasar a ação monitória só deve ocorrer até o momento em que proferida a ordem para a expedição do mandado inicial, no primeiro estágio do procedimento. 4. Com a oposição dos embargos, adotado o procedimento ordinário, não se mostra razoável a ulterior extinção da demanda a pretexto da inaptidão da prova para aparelhar o pedido monitório. (...) (AgInt no REsp 1343258/SP, QUARTA TURMA, por maioria, julgado em 21/09/2017, DJe 19/10/2017)".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de março de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.111 - SP (2012/0131388-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HUGO ANTÔNIO DO AMARAL**
ADVOGADO : **LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL - SP144948**
AGRAVADO : **BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S) - SP021544**
: **NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S) - DF001291**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 940/950 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões (e-STJ, fls. 954/959), o agravante alega que o contrato de abertura de conta corrente é documento essencial para o ajuizamento de ação monitória, conforme orienta o enunciado n. 347 da Súmula do STJ. Assevera, de outro lado, que a decisão agravada não apresentou fundamentos para afastar o entendimento contido na referida nota sumular.

Resposta do agravado às fls. 962/964 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.111 - SP (2012/0131388-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HUGO ANTÔNIO DO AMARAL
ADVOGADO : LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL - SP144948
AGRAVADO : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S) - SP021544
NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S) - DF001291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROVA ESCRITA. APTIDÃO PARA APARELHAR O PEDIDO MONITÓRIO. EXAME APÓS A CONVERSÃO DO RITO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. "1. A ação monitória foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de simplificar a formação do título executivo judicial em circunstâncias nas quais a demonstração do direito alegado encontra suporte em prova material escrita, todavia despida de eficácia executiva. 2. O procedimento monitório é repartido em duas fases distintas, sendo a primeira, não contraditória, instaurada a pedido daquele que se afirma credor com base em prova escrita. Fazendo uma cognição sumária dos fatos, e se entender que a prova material é suficiente para demonstrar o direito alegado, o magistrado determina a expedição de mandado para pagamento em dinheiro ou de entrega de coisa. A segunda fase instaura-se em razão da resistência daquele contra o qual é expedido o mandado injuntivo, por meio da oposição de embargos monitórios, processados sob o procedimento ordinário, com a garantia do pleno exercício do contraditório. 3. A fase monitória (ou injuntiva) do procedimento existe até o limite do prazo para a resposta do réu, de sorte que o exame sobre a capacidade da prova documental para embasar a ação monitória só deve ocorrer até o momento em que proferida a ordem para a expedição do mandado inicial, no primeiro estágio do procedimento. 4. Com a oposição dos embargos, adotado o procedimento ordinário, não se mostra razoável a ulterior extinção da demanda a pretexto da inaptidão da prova para aparelhar o pedido monitório. (...) (AgInt no REsp 1343258/SP, QUARTA TURMA, por maioria, julgado em 21/09/2017, DJe 19/10/2017)".

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.111 - SP (2012/0131388-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HUGO ANTÔNIO DO AMARAL**
ADVOGADO : **LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL - SP144948**
AGRAVADO : **BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S) - SP021544**
: **NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S) - DF001291**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

O agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 940/950):

Trata-se de recurso especial interposto, na forma prevista pelo art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ, fl. 846):

MONITÓRIA - Contrato bancário - Propositura da ação com base nos extratos de movimentação financeira - Documento hábil ao exercício da ação - Dispensabilidade do contrato - Planilha indicativa da evolução da dívida, cuja origem encontra-se evidenciada nos autos - Prova escrita documentada - Embargos rejeitados - Ação procedente - Imposição de pena por litigância de má-fé, caracterizada - Recurso não provido*

Os embargos de declaração opostos ao acórdão foram rejeitados (e-STJ, fls. 852/857 e 866/870).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 873/883), o recorrente aponta divergência jurisprudencial em relação a julgados do TJMG, TJMS e TJMT, relativamente à interpretação do art. 1.102-A do CPC/1973. Argumenta, em síntese, que à luz da orientação que emana da Súmula n. 247/STJ, mostra-se insuficiente a instrução da petição inicial da ação monitória tão somente com extratos de movimentação de conta corrente bancária, desacompanhados do correspondente contrato de abertura de crédito.

Contrarrazões às fls. 916/921 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade na origem (e-STJ, fl. 926).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não prospera.

A avaliação sobre a capacidade da prova documental para embasar a ação monitória deve ocorrer tão somente na primeira fase do procedimento, antes da expedição do mandado injuntivo. Com a citação, se houver manifestação de resistência do devedor (embargos), o feito passa a tramitar na forma de um processo de conhecimento, sob o procedimento comum, com a amplitude de cognição necessária ao regular exercício do direito de defesa.

É nesse sentido o seguinte precedente da Quarta Turma deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROVA ESCRITA. APTIDÃO PARA APARELHAR O PEDIDO MONITÓRIO. EXAME APÓS A CONVERSÃO DO RITO. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ação monitória foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de simplificar a formação do título executivo judicial em circunstâncias nas quais a demonstração do direito alegado encontra suporte em prova material escrita, todavia despida de eficácia executiva.
 2. O procedimento monitório é repartido em duas fases distintas, sendo a primeira, não contraditória, instaurada a pedido daquele que se afirma credor com base em prova escrita. Fazendo uma cognição sumária dos fatos, e se entender que a prova material é suficiente para demonstrar o direito alegado, o magistrado determina a expedição de mandado para pagamento em dinheiro ou de entrega de coisa. A segunda fase instaura-se em razão da resistência daquele contra o qual é expedido o mandado injuntivo, por meio da oposição de embargos monitórios, processados sob o procedimento ordinário, com a garantia do pleno exercício do contraditório.
 3. A fase monitória (ou injuntiva) do procedimento existe até o limite do prazo para a resposta do réu, de sorte que o exame sobre a capacidade da prova documental para embasar a ação monitória só deve ocorrer até o momento em que proferida a ordem para a expedição do mandado inicial, no primeiro estágio do procedimento.
 4. Com a oposição dos embargos, adotado o procedimento ordinário, não se mostra razoável a ulterior extinção da demanda a pretexto da inaptidão da prova para aparelhar o pedido monitório.
 5. Agravo interno provido.
- (AgInt no REsp 1343258/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 19/10/2017)

Transcrevo, com o objetivo de ratificar essa conclusão, os fundamentos do voto que apresentei para julgamento do referido recurso especial:

Sob a influência da ação decendiária do direito lusitano e da "ação de assinação de dez dias" do antigo processo civil brasileiro – que, por sua vez, inspiraram-se no *mandatum de solvendo cum clausula iustificativa* do direito medieval italiano (cf. J. E. Carreira Alvim, citando lições de Chiovenda, *in* Processo Monitório. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2006. Págs. 25/27), e no *indiculus commonitorius* de origem germânica (TALAMINI, Eduardo. *Tutela Monitória*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. Págs. 40/41) –, o procedimento monitório foi introduzido (ou reintroduzido) em nosso ordenamento jurídico com a finalidade de **simplificar** a formação do título executivo judicial em circunstâncias nas quais a demonstração do direito alegado encontra suporte em prova material (leia-se: escrita), todavia despida de eficácia executiva.

A ideia de simplificação está expressamente gravada na motivação exposta pelo então Ministro da Justiça Maurício Corrêa no projeto de lei encaminhado pelo Executivo à Câmara dos Deputados, origem da Lei Federal n. 9.079/1995, que acrescentou ao CPC/1973 o Capítulo XV, nele contidos os arts. 1.102-A, 1.102-B, 1.102-C e parágrafos. Fazendo referência à ação decendiária do direito português e à ação de assinação (prevista no art. 246 do Regulamento 737/1850 e, depois, nos códigos processuais paulista e baiano), ponderou S. Ex.^a que o restabelecimento do instituto no âmbito do direito processual civil brasileiro contribuiria para abreviar a formação do título executivo, beneficiando a parte credora e prestigiando o Judiciário:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Com o objetivo de desburocratizar, agilizar e dar efetividade ao processo civil, a proposta introduz, no atual direito brasileiro, a ação monitória, que representa o procedimento de maior sucesso no direito europeu, adaptando o seu modelo à nossa realidade, com as cautelas que a inovação recomenda.

5. A finalidade do procedimento monitório, que tem profundas raízes também no direito luso-brasileiro, é abreviar, de forma inteligente e hábil, o caminho para a formação do título executivo, controlando o geralmente moroso e caro procedimento ordinário.

6. Escrevendo a propósito da conveniência de sua adoção entre nós, assim se manifestou o Professor Humberto Theodoro Júnior:

"A tutela jurisdicional a que tem direito o cidadão não é, nem pode ser, como adverte Cristofolini, 'de mera afirmação acadêmica, mas de realização concreta de direitos subjetivos', que geralmente são sacrificados quando não encontram remédio expedito e econômico." (Revista Forense 271/78).

7. Causa desânimo ao credor o fato de possuir documento abalizado e de saber que o devedor não tem defesa a lhe opor e, mesmo assim, ter de enfrentar toda a complexidade do processo de conhecimento para, só depois dele, obter meios para executar o inadimplente.

8. Em semelhante conjuntura, e em outras análogas, impõe-se, a bem da parte e para prestígio da Justiça, a adoção, o quanto antes, de procedimento que restaure a velha assinação de dez dias e que a atualize com base nos procedimentos monitórios do moderno direito vigente na Europa.

A doutrina, por sua vez, é uníssona em reconhecer esse objetivo. Destaco, a propósito, o escólio de Humberto Theodoro Júnior, para quem

A experiência jurídica, ao longo do aperfeiçoamento dos sistemas processuais europeus, há muito tempo revelou que em muitas causas, desde logo, abundam motivos que fazem prever a inexistência de oposição séria do réu à pretensão do demandante.

A lide, então, é superficial, não passando do plano de insatisfação da pretensão, e, assim, não chegando ao campo da contestação a ela, que tivesse de ser solucionada ou dirimida pelo juiz. Impõe-se, portanto, tratar ditas causas por meio de instrumento processual diverso dos habituais, que atenda ao ideal de rapidez e economia, de modo a evitar dispêndio inútil de energias e despesas na atuação da vontade concreta da lei em face de um caso onde o direito da parte se mostra revelado com prévia segurança e nitidez.

Justifica-se, em tal conjuntura, toda simplificação procedimental para "abreviar-se a obtenção do título executivo", visto que "o réu, pela natureza da relação de direito material em que se funda a pretensão do autor, é antes disposto a reconhecê-la do que a contestá-la" (Amaral Santos, Ações Cominatórias no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Brasileiro, 4ª ed., vol. I, n. 51, p. 174).

Os principais Códigos europeus, diante dessa particular situação do credor munido de relativa certeza de seu direito, mas privado de título executivo extrajudicial, engendraram uma forma de *summaria cognitio*, sem contraditório do devedor, em que à base de prova documental do credor, ou diante de determinadas relações jurídicas materiais, se permite ao juiz "o imediato pronunciamento de uma decisão, suscetível de constituir título executivo judicial" (Mecheli, *Derecho Procesal Civil*, Buenos Aires, Ed. EJE, 1970, vol. III, p. 387).

Ao lado do processo de execução e do processo de cognição, em sua pureza, existe, portanto, um procedimento intermediário, de larga aplicação prática e de comprovada eficiência para abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios: trata-se do procedimento monitório ou de injunção.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – Volume III*. 37ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. Pág. 356)

Desse modo, o exame de questões envolvendo as ações monitórias não pode descurar de sua ínsita razão de existência, desejada pelo legislador e reconhecida pela doutrina, qual seja o escopo de facilitar e abreviar a obtenção do título executivo, municiando o credor com uma ferramenta processual que pode, eventualmente, entregar-lhe o bem da vida de forma mais simples, célere e efetiva.

Além disso, há de se ter em conta o fato de que a fase monitória propriamente dita só existe até o limite do prazo para a resposta, momento a partir do qual, se houver oferecimento de embargos, o processo passa a tramitar pelo rito ordinário, naquilo que a doutrina denominou de "técnica de inversão da iniciativa do contraditório" (cf. FREITAS CÂMARA, Alexandre. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. III. 12ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2007. Pág. 538).

Vejamos, a propósito, a redação dos dispositivos que disciplinaram a ação monitória no CPC/1973 – vigente ao tempo em que ajuizada a presente ação e, outrossim, quando opostos os embargos monitórios:

Art. 1102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Art. 1102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.

Art. 1102-C. No prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV.

§ 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

§ 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário.

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV."

Segundo o procedimento disciplinado pelo legislador, o interessado pode requerer ao juiz a expedição **liminar** de mandado de pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel, tão só baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 1.102-A). Distribuída a petição inicial, o magistrado deve fazer uma prévia avaliação acerca das alegações deduzidas pelo autor e da prova que instrui a petição inicial e, se acaso entender pela verossimilhança do direito alegado, determina a expedição do mandado monitório, para pagamento ou entrega da coisa no prazo de quinze dias (art. 1.102-B). Durante esse lapso, o réu pode oferecer embargos, que são dotados de efeito suspensivo *ex vi legis* e **impõem a conversão do procedimento especial para o rito ordinário** (art. 1.102-C, § 2º).

Após a conversão, a prova escrita deverá ser analisada em conjunto com outros elementos probatórios que venham a ser produzidos durante a instrução processual, todavia não mais com a exclusiva finalidade de autorizar a expedição do mandado injuntivo, mas para aferir a procedência ou improcedência do pedido inicial, em um exame mais aprofundado das alegações deduzidas pelas partes.

O procedimento monitório, dessarte, é repartido em duas fases distintas: "(a) a primeira, **não contraditória**, instaura-se a pedido de quem, com base em prova escrita (ou equivalente), se afirma credor, com base na simples cognição sumária dos fatos, culminando com a expedição de um mandado de pagamento ou de entrega (conforme se trate de dinheiro ou de coisa); (b) a segunda desenvolve-se (ou pode desenvolver-se) com a observância do procedimento ordinário, a pedido daquele em face do qual é expedido o mandado (devedor ou injuncionado), que pode, com todas as garantias do **contraditório**, opor-se à ordem judicial, através de embargos" (ALVIM, J. E. Carreira. *Processo Monitório*. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2006. Págs. 91/92).

Essa bipartição é também apontada na jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. REGRA GERAL DO ART. 333 DO CPC. INCIDÊNCIA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.

1. O processo monitório divide-se em duas fases distintas - monitória e executiva - apartadas por um segundo processo, os embargos, de natureza incidental e posto à disposição do réu para, querendo, impugnar as alegações do autor.

2. A fase monitória é de cognição sumária, sempre inaudita altera pars, cabendo ao juiz verificar a regularidade formal da ação, a presença dos pressupostos para o regular desenvolvimento do processo e, sobretudo, a idoneidade do documento apresentado como prova da existência do crédito.

3. Opostos os embargos pelo réu, inaugura-se um novo processo que, nos termos do art. 1.102-C, § 2º, do CPC, tramitará pelo rito ordinário, dotado de cognição plena e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exauriente, com ampla dilação probatória. Assim, a cognição, que em princípio é sumária, será dilatada mediante iniciativa do réu em opor embargos, permitindo que se forme um juízo completo e definitivo sobre a existência ou não do direito do autor.

4. O processo monitorio não encerra mudança na regra geral de distribuição do ônus da prova contida no art. 333 do CPC. O fato de, na ação monitoria, a defesa ser oferecida em processo autônomo, não induz a inversão do ônus da prova, visto que essa inversão se dá apenas em relação à iniciativa do contraditório.

5. O documento que serve de base para a propositura da ação monitoria gera apenas a presunção de existência do débito, a partir de um juízo perfunctório próprio da primeira fase do processo monitorio. Trazendo o réu-embargante elementos suficientes para contrapor a plausibilidade das alegações que levaram à expedição do mandado de pagamento, demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, caberá ao autor-embargado superar os óbices criados, inclusive com a apresentação de documentação complementar, se for o caso.

6. Apesar de seguir a regra geral de distribuição do ônus da prova, o processo monitorio admite a incidência da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1084371/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011)

Desse modo, por se tratar de um processo compartimentado em que o estágio injuntivo dá-se apenas até o decurso do prazo fixado para o cumprimento da obrigação, a avaliação sobre a capacidade da prova documental para embasar a ação monitoria deve ocorrer tão somente na primeira fase do procedimento. Com a citação, se houver manifestação de resistência do devedor (embargos), o feito passa a tramitar na forma de um processo de conhecimento, sob o procedimento comum, com a amplitude de cognição necessária ao regular exercício do direito de defesa, até mesmo admitindo a reconvenção (cf. Súmula n. 292/STJ). Cito, a propósito:

Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitoria. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a *mens legis* os embargos na ação monitoria não têm "natureza jurídica de ação", mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído.

Não pagando o devedor o mandado monitorio, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor.

Os embargos ao decreto injuncional ordinizam o procedimento monitorio e propiciam a instauração da cognição exauriente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

A tutela diferenciada introduzida pela ação monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenicional.

Recurso provido, na parte em que conhecido.

(REsp 222.937/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS. EMBARGOS À MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA ASSEMBLEIA DO CONDOMÍNIO. AMPLITUDE DA MATÉRIA DE DEFESA.

1. O procedimento dos embargos ao mandado monitório segue o rito ordinário (art. 1.102-C, § 2º, do CPC), o que aponta inequivocamente para a vontade do legislador de conferir-lhe contraditório pleno e cognição exauriente, de modo que, diversamente do processo executivo, não apresenta restrições quanto à matéria de defesa, sendo admissível a formulação de alegação de natureza adjetiva ou substantiva, desde que se destine a comprovar a improcedência do pedido veiculado na inicial.

2. No caso, em embargos à monitória onde havia cobrança de taxas condominiais ordinárias e extraordinárias em atraso, pode o condômino arguir a invalidade das cotas extras, sustentando nulidade da assembleia que as fixou. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1172448/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PARCERIA PECUÁRIA. PROVA ESCRITA. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A OBRIGAÇÃO CREDITÍCIA.

1. A tutela jurisdicional monitória objetiva abreviar a formação do título executivo por aquele portador de "prova escrita", sem eficácia executiva e que pretenda soma em dinheiro, coisa fungível ou determinado bem móvel, por meio de cognição sumária e contraditório diferido.

2. A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e ser suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese, a autora, na qualidade de credora, justamente por estar carente de título de crédito, ajuizou monitória tendo como prova documental o contrato de parceria pecuária - sem força executiva, idôneo, não emitido unilateralmente pelo credor -, que demonstra relação jurídica patrimonial e sem reclamar acerto ulterior, com apresentação dos cálculos decorrentes do inadimplemento devidamente atualizados. Portanto, demonstrou liquidez mínima e exigibilidade da prestação suficientes a permitir juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor, somada a uma cognição mais célere da causa.

4. A jurisprudência de todas as Seções do STJ afasta a exigência de liquidez do débito objeto da cobrança para fins de admissibilidade do procedimento mais célere. Precedentes.

5. A parceria pecuária é contrato não solene (pode ser escrito ou verbal), bilateral, consensual, oneroso, sendo a remuneração advinda em frutos da propriedade rural, tendo o Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964) pré-definido, no art. 96, parâmetros de participação no negócio, com a delimitação das quotas e mitigando a aleatoriedade em contrapartida a um dirigismo contratual, facilitando a apuração dos valores devidos a cada participante.

6. Somado a tudo isso, verifica-se que houve o oferecimento de embargos pelo recorrido, que acabaram por converter o procedimento em ordinário (CPC, art. 1.102-C), inclusive com a possibilidade de reconvenção (Súm 292 do STJ), exceções de impedimento e suspeição.

7. Por fim, em outro viés, o diploma processual confere para as execuções nos contratos sinalagmáticos ou de prestações recíprocas simultâneas, como sói o contrato de parceria pecuária, a oportunidade ao credor de produzir prova de que cumpriu sua prestação (arts. 582 e 615, IV), sendo que a impossibilidade imediata dessa comprovação rende ensejo justamente à via monitória.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1197638/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ESCRITURA PARTICULAR DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS EM AÇÕES E DEBÊNTURES SIMPLES OU INCONVERSÍVEIS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CPC, ART. 1.102-C, § 2º, DO CPC.

1. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que se verificou na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A satisfação do prequestionamento, por outro lado, é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi um dos temas centrais do acórdão recorrido, que o apreciou em preliminar.

3. Opostos embargos à ação monitória, deve obrigatoriamente o feito adotar o procedimento ordinário, conforme previsto no art. 1.102-C, § 2º, do CPC, o que implica a possibilidade de contraditório e cognição ampla e exauriente, que não podem ser suprimidos.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 415.112/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. ART. 1.531 DO CC.

- Não há que se falar em omissão quanto ao "decisum" vergastado, uma vez que fundamentou e decidiu as questões postas na apelação. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

- A ação monitória, com a impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento regida pelo procedimento ordinário podendo, assim, dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive.

- A penalidade prevista no art. 1.531 do CC só deve ser aplicada no caso de má-fé. Porém, sendo julgada a reconvenção antecipadamente, não houve oportunidade de produção de provas no sentido de se demonstrar a alegada malícia.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte provido.

(REsp 147.945/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 133)

Ainda nesse mesmo sentido são as conclusões de recente julgado proferido pela Terceira Turma desta Corte, em recurso especial relatado pela em. Ministra NANCY ANDRIGHI, extraindo de seu voto a seguinte assertiva: "*[e]m síntese, ordinarizado o procedimento da monitória com a oposição dos embargos, é admissível a discussão de todas as matérias pertinentes à dívida, como valores, encargos, inexigibilidade ou até mesmo a própria legitimidade da obrigação*" (REsp 1531676/MG, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017)

Destaco que no caso sob exame a recorrida não refutou a obrigação, senão apenas afirmou a existência de condição não implementada e impugnou a importância exigida pelos credores, se acaso for obrigada a restituir o investimento antes da conclusão das obras. Nem mesmo suscitou qualquer argumento no sentido da inaptidão da prova escrita para viabilizar o procedimento monitório.

Logo, não se mostra razoável a extinção da demanda, após a oposição dos embargos monitórios pela aqui recorrida, sob o entendimento de que a recorrente deverá propor uma nova ação de conhecimento. Deveras, não faz sentido dar à parte que reivindica a tutela jurisdicional a resposta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que este feito, tramitando pelo rito ordinário, deve ser extinto para que uma outra demanda, também sob o rito ordinário, seja ajuizada. Isso, notadamente, a pretexto de observar uma questão formal que não mais se mostra importante na atual fase do processo.

O entendimento manifestado no acórdão recorrido, com a devida vênia, colide frontalmente com a ideia de instrumentalidade e, ademais, não atende ao princípio da duração razoável do processo, gravado no inciso LXXVIII, art. 5º, da CF/1988. Cabe ressaltar, nesse sentido, que a despeito de haverem optado por um mecanismo processual que prometia a célere resolução de seu problema, hoje, às vésperas de completar uma década do ajuizamento da ação, os recorrentes não tiveram sequer examinado o mérito de seu pedido por nenhum dos órgãos judiciais pelos quais passaram estes autos.

Em abono dessa linha de raciocínio, reputo ser oportuna, com a necessária adaptação às circunstâncias do caso concreto, a transcrição de percuciente ponderação feita pelo em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO no voto que apresentou para julgamento do Recurso Especial n. 1.268.590/PR:

(...)

Outrossim, há de ter em mente que o direito processual, embora autônomo em relação ao direito material, tem caráter eminentemente instrumental, de forma que o formalismo excessivo não pode ser acolhido, uma vez que subverte as razões do sistema, negando o provimento jurisdicional àquele que depositou no Estado o monopólio da Justiça.

Afinal, o formalismo não é um valor em si mesmo, tendo sentido apenas quando se prestar a alguma utilidade, isto é, para a organização de um processo justo e de tutela jurisdicional efetiva, haja vista que o escopo precípua do processo é a realização do direito substancial e a concretização da Justiça.

Esposando o mesmo raciocínio:

(...)

IV - A instrumentalidade do processo e o perfil deste no direito contemporâneo não permitem que meras irregularidades constituam empecilho à satisfação da prestação jurisdicional.

(REsp 175.546/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/1999, DJ 13/09/1999, p. 69)

A mesma motivação inspirou o voto-vista do em. Ministro MARCO BUZZI apresentado no Recurso Especial n. 1.154.730/PE (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015), cuja discussão envolvia a extinção de ação monitória aparelhada com título executivo extrajudicial:

"(...) não é cabível a extinção da ação monitória intentada com base em título executivo extrajudicial, pois, ainda que possível também o ajuizamento da execução, **a extinção da monitória não atende a nenhum interesse legítimo das partes, não contribui para a efetividade da tutela jurisdicional e tampouco constitui em nulidade insanável que traga prejuízo ao devedor, contrariando os princípios da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celeridade processual e da instrumentalidade das formas".

O prestígio à instrumentalidade das formas é reiterado na jurisprudência desta Casa. Dentre muitos, destaco os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 282. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A orientação que veda a emenda à petição inicial após a apresentação da contestação restringe-se aos casos que ensejam a alteração da causa de pedir ou pedido, devendo, nas demais hipóteses, ser realizada a diligência em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Precedentes. Hipótese em que sequer seria necessária a emenda à inicial, segundo o entendimento do acórdão recorrido.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 298.431/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM CONSONANTE COM ESTA CORTE.

(...)

2. Esta Corte privilegia o princípio da instrumentalidade das formas, que enseja o aproveitamento dos atos processuais quando se comprova que não houve prejuízos às partes.

3. De fato, a nulidade processual que deve conduzir à extinção do recurso, sem resolução do mérito, deve ser significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo.

4. O processo é instrumento de realização de justiça, e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo em flagrante violação do princípio da celeridade processual, visto que, nos termos do acórdão recorrido, não ficou configurado qualquer prejuízo ao ora recorrente. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 284.327/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. NO CASO, ADMISSIBILIDADE AINDA QUE JÁ CITADO O DEVEDOR.

– Não tendo ainda havido a constrição de bens e rejeitados in limine os embargos à execução, possível é a conversão da execução em ação monitória, à falta de qualquer prejuízo. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

economia e celeridade processuais. Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 603.896/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006, p. 197)

O CPC/2015, pautado pelo princípio da primazia do julgamento de mérito, contempla hipótese na qual o documento que instrui a inicial da monitória não se afigura suficiente para embasá-la, com solução que reputo bastante adequada. Com efeito, dispõe o parágrafo quinto de seu art. 701 que "[h]avendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum".

Antes mesmo da vigência da novel lei processual, Eduardo Talamini manifestava-se pela possibilidade de aproveitamento do processo, para que tramitasse sob o rito ordinário desde logo:

Se não é possível a concessão da tutela monitória porque o juiz não se convenceu de que há boa chance de ser fundada a pretensão do autor, não é o caso de extinguir o processo. O julgador deverá apenas *não conceder* a tutela monitória e permitir que o feito prossiga como procedimento comum do processo de conhecimento – através do qual, mediante a cognição exauriente, poderá ver verificada a razão do demandante.

Essa é a solução mais razoável e afinada com o objetivo da criação da "ação monitória". Em primeiro lugar, porque não há nenhum dispositivo legal determinando a extinção do processo nesse caso – ao contrário do que acontece em outros sistemas. Depois, porque se o objetivo da reforma do Código como um todo, e da criação da monitória em especial, é a celeridade do processo – a "efetividade da tutela" – seria contra-senso que nesses casos se exigisse do autor a propositura de nova ação (o que não lhe seria vedado, se houvesse extinção do processo), com todos os gastos e retardos que disso advêm.

(TALAMINI, Eduardo. *Tutela Monitória*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. Pág. 113)

Tudo isso evidencia, como antes ressaltado, o moderno contexto no qual se encontra o Direito Processual Civil, que privilegia o aproveitamento dos atos em prestígio da economia, celeridade e efetividade do processo, objetivos cada dia mais relevantes na prestação da jurisdição estatal.

Anoto, por fim, que nenhum prejuízo advirá à defesa do réu-recorrido, notadamente porque, como outrora afirmado, agora o procedimento segue o rito ordinário, o que viabiliza às partes a produção de todos os meios de provas em direito admitidos.

No caso presente, os argumentos de defesa suscitados pelo ora recorrente em sede de embargos monitórios concentram-se na alegação de inaptidão formal da prova material anexada à petição inicial da ação monitória, descurando de apontar fundamentos que pudessem, eventualmente, demonstrar o excesso ou mesmo a inexistência da obrigação exigida pela instituição financeira (e-STJ, fl. 746/755). No ponto, destaco o registro feito pelo Magistrado de primeiro grau no sentido de que o ora recorrente *"compareceu aos autos representado por advogado e nunca*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionou a existência da dívida, nem mesmo quando representado pelo mesmo patrono que o defende atualmente, mas agora, depois de ter sido alertado por este Juízo para o fato de não pronunciar uma só palavra contra a existência do crédito, resolveu invocar a existência do contrato" (e-STJ, fls. 800/801). Além disso, colhe-se à fl. 802 (e-STJ):

A preliminar arguida pelo embargante não prospera, não havendo que se falar em carência da ação por falta de contrato. O embargante não disse uma só palavra que seja capaz de incutir dúvida sobre a efetiva correspondência entre os lançamentos contidos nos extratos bancários juntados com a inicial da ação monitória e a sua movimentação bancária. Da mesma forma, não há um único sinal de pagamento nos autos.

De igual sorte, o recurso excepcional limita-se a apontar suposta divergência na interpretação do art. 1.102-A do CPC/1973, no que se refere à instrução da peça inicial da monitória, em momento que, como demonstrado acima, não mais se afigura possível essa discussão.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

O agravante limitou-se a defender a tese de que o contrato de abertura de conta bancária deve instruir a petição inicial da ação monitória, não cuidando de impugnar, todavia, o fundamento principal da decisão agravada, segundo o qual *"a avaliação sobre a capacidade da prova documental para embasar a ação monitória deve ocorrer tão somente na primeira fase do procedimento, antes da expedição do mandado injuntivo. Com a citação, se houver manifestação de resistência do devedor (embargos), o feito passa a tramitar na forma de um processo de conhecimento, sob o procedimento comum, com a amplitude de cognição necessária ao regular exercício do direito de defesa"* (e-STJ, fl. 940).

Na forma prevista pelo art. 932, III, do CPC/2015 e em sintonia com a orientação que emana da Súmula n. 182/STJ, é inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Sem embargo, como esclarece a decisão embargada, *"[a] fase monitória (ou injuntiva) do procedimento existe até o limite do prazo para a resposta do réu, de sorte que o exame sobre a capacidade da prova documental para embasar a ação monitória só deve ocorrer até o momento em que proferida a ordem para a expedição do mandado inicial, no primeiro estágio do procedimento"*, sendo também certo que, *"[c]om a oposição dos embargos, adotado o procedimento ordinário, não se mostra razoável a ulterior extinção da demanda a pretexto da inaptidão da prova para aparelhar o pedido monitório"* (AgInt no REsp 1343258/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 19/10/2017).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0131388-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.331.111 / SP

Números Origem: 203301 20332001 4612000 48950420008260099 900120000048952

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUGO ANTÔNIO DO AMARAL
ADVOGADO : LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL - SP144948
RECORRIDO : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S) - SP021544
NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S) - DF001291

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUGO ANTÔNIO DO AMARAL
ADVOGADO : LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL - SP144948
AGRAVADO : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S) - SP021544
NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S) - DF001291

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.